



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000035/2003-89
Recurso nº 159.232 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.079 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MAURO LUCIO ALVES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PARECER
PGFN/CRJ/Nº 287/2009. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

Havendo previsão legal, forte nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de que os rendimentos percebidos no ano sejam, em regra, tributados no ajuste anual, é do contribuinte o ônus da prova de que os rendimentos recebidos se referem a períodos de apuração anteriores e, por isso, não seguem a regra geral estabelecida pela legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Relator), Ana Paula Locoselli Erichsen e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) que votaram pelo provimento integral. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado).

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sérgio Galvão Ferreira Garcia – Redator Designado

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10 por meio do qual formalizou-se exigência de IR suplementar correspondente ao ano-base de 2000, exercício de 2001.

O demonstrativo das infrações de fl. 06 informa que a autuação se deveu ao fato de o Fisco, em revisão da declaração de ajuste anual do interessado, haver constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de que decorreu a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 21.095,63 para R\$ 78.095,63.

Adotou-se como enquadramento legal os arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; e arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995.

Impugnando o lançamento (fls. 1/2), o contribuinte alegou que trabalhou em uma mineração por período superior a 8 anos e, ao ser injustamente dispensado, ajuizou reclamatória trabalhista, em face da qual recebeu verbas indenizatórias que somaram R\$ 56.000,00, as quais não se sujeitam ao ajuste anual. Demais disso, afirmou que, ainda que o Fisco entenda diferentemente, se os valores respectivos houvessem sido pagos e tributados nos respectivos anos de referência estariam dentro do limite de isenção.

A decisão recorrida (fls. 41/44) declarou procedente o lançamento, concluindo que o interessado não fez a prova de que os rendimentos sejam isentos e que, a teor do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados no mês do recebimento.

Às fls. 48/51 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes razões, em síntese:

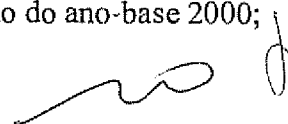
que desconhece a legislação e que não agiu de má-fé;

que quitou antecipadamente o imposto devido pelos rendimentos tributáveis recebidos no processo trabalhista, segundo DARF no valor de R\$ 10.643,44 (fl. 39);

que o Fisco não considerou o INSS descontado do contribuinte no acordo trabalhista no valor de R\$ 1.440,00, valor este informado em DIRF, caracterizando erro da Receita Federal.

que também não informou os honorários advocatícios pagos ao Dr. Antonio Eustáquio de Faria, correspondentes a 20% (R\$ 11.400,00), embora não tenha cópia nem dos recibos nem do contrato firmado com o mencionado profissional, mas, que este certamente os tem e no processo pode ser constatado que foi ele, seu procurador, quem sacou os valores mensais;

que a declaração retificadora que anexa (fls. 52/55) mostra que os valores lançados pela fiscalização não representam o ajuste correto do ano-base 2000;



que, considerados os valores que apresenta, sua declaração deve apresentar restituição de R\$ 389,25.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte, em sua declaração (fl. 15), deixou de oferecer à tributação os R\$ 57.000,00 que recebeu na reclamatória que moveu contra a Mineração Morro Velho Ltda., CNPJ 22.931.299/0001-30, **mas compensou o IR Fonte que lhe foi retido** (R\$ 10.643,44).

Por óbvio, o Fisco fez os cálculos, admitindo, sim, a compensação, mas incluindo o rendimento tributável como tal. De fato, só se compensa IR retido na fonte de rendimento que se sujeite à tributação no ajuste anual. Assim, em princípio, correto o procedimento do Fisco, valendo inclusive acrescentar que o argumento do interessado de que pagou honorários advocatícios não poderia ser aceito por absoluta falta de comprovação do valor supostamente pago.

Concordo, também, com a decisão recorrida quando esta diz que não trouxe, o interessado, prova da não-incidência que alegou na inicial. Se os valores recebidos na reclamatória incluíam, ou não, indenizações não-tributáveis, não é possível afirmar e caberia ora Recorrente fazer prova do que alega.

Contudo, aspecto decisivo para deslinde da questão diz com o fato de ser o rendimento tido como omitido proveniente de ação trabalhista. Parece não haver dúvida disto (ser o rendimento oriundo de reclamação trabalhista), pois os DARFs de fls. 27/30 trazem a inscrição "Processo nº 767/97 JC/JNL".

Ademais, as parcelas foram recebidas pelo interessado a partir do mês de fevereiro/2000 (e até setembro do mesmo ano), o que não deixa dúvidas quanto a serem proveniente de anos-calendários anteriores a 2000 (no mínimo, 1999, mas, certamente, anteriores a este inclusive).

Ora, com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 sedimentou-se o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. De tal Parecer sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor:

"ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:



"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007)

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS"

Reprise-se que, embora não haja notícia nos autos, é certo que, efetivamente, o valor recebido pelo Recorrente originou-se de verbas devidas em diversos períodos anteriores ao ano 2000, parcelas estas que, se levadas à tributação na época própria, talvez sequer resultassem em imposto devido.

Não se trata de negar validade ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que assim dispõe:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O mencionado Parecer, transcrevendo trecho retirado do voto proferido quando do julgamento do REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323, sublinhou o modo como o Pretório Superior equacionou a questão:

"A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência, e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo."

Ora, se mantida a exigência em tela é possível que se estaria, contrariamente ao que foi sedimentado pelo STJ e recepcionado pela PGFN, homenageando a tributação de valores recebidos acumuladamente exatamente nos moldes reprovados – ou seja, segundo a aplicação de alíquotas do imposto vigente nos meses de recebimento (e no ano deste - 2000).

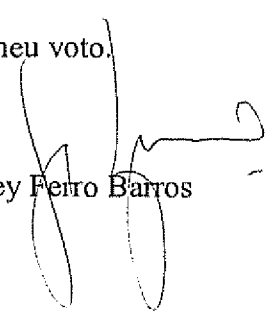
Considerando-se que é intolerável a tributação da dúvida, entendo que o lançamento restou contaminado, de vez que adotou o critério que se poderia chamar de "regime

de caixa puro”, rechaçada pelo STJ para a hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente.

Desse modo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros



Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia

Em que pese o profundo respeito que tenho em relação ao ilustre Conselheiro Relator, discordo de seu posicionamento quanto à aplicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 no caso concreto aqui analisado. Eis que, embora, de fato, o referido parecer tenha sedimentado o entendimento obrigatório de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas de períodos anteriores recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento, não há nos autos a efetiva prova de que os valores recebidos no ano-calendário de 2000 são de competência de períodos anteriores. Não há no processo nenhum documento que efetivamente comprove a alegação.

Destarte, havendo previsão legal, forte nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de que os rendimentos percebidos no ano sejam, em regra, tributados no ajuste anual, entendo que é do contribuinte o ônus da prova de que os rendimentos recebidos se referem a períodos de apuração anteriores e, por isso, não seguem a regra geral estabelecida pela legislação tributária.

Lei nº 9.250/90

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal

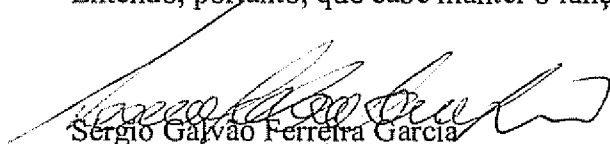
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

Entendo, portanto, que cabe manter o lançamento.



Sérgio Galvão Ferreira Garcia